Diário Eletrônico (apenas matérias ADMINISTRATIVAS) nº 204
Disponibilização: 05/11/2026

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 12/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI **0035156-80.2023.4.03.8000**, em que figura como interessada a empresa **SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.**, CNPJ 10.916.915/0001-03, que se encontra em **lugar incerto e não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 20 de julho de 2026 (documentos SEI 13219880 e 13341700), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johonsom Di Salvo**, **Desembargador Federal Presidente**, em 28/10/2026, às 20:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13643493** e o código CRC **0ED5384C**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão 65/2026 / Número do processo: 0008493-46.2026.4.01.8000 / Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição de licenças de software em nuvem, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, compatíveis com o ambiente tecnológico da JF1, baseado em soluções Microsoft, sob demanda, com atualização de versões e suporte padrão do fabricante, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes no Edital e seus Anexos.
Data de início de recebimento de propostas: 06/11/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica
Data de Abertura: 23/11/2026, 14:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09002705000652026

VICTOR GABRIEL DE AQUINO E SILVA
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 143/2026

Modalidade: Pregão 143/2026 / Número do processo: 0001505-79.2026.4.02.8000 /
Objeto: Aquisição de maleta balística, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, do Edital.
Data de início de recebimento de propostas: 05/11/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica
Data de Abertura: 17/11/2026, 13:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09002805001432026

GABRIELA SOARES ALVES
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 11/2026

Edital Nº 11/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0012976-65.2026.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 20 de julho de 2026 (documentos SEI 13309104 e 13341693), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.
Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12/2026

Edital Nº 12/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0035156-80.2023.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., CNPJ 10.916.915/0001-03, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em julgamento realizado em 20 de julho de 2026 (documentos SEI 13219880 e 13341700), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.
Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13/2026

Edital Nº 13/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-Secretaria
INTIMAÇÃO DA EMPRESA METTA ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E DOS ADVOGADOS CRISTOVAM DERVALMAR RODRIGUES TEIXEIRA NETO - OAB/MA 15.906 - e KARINA DE SOUSA MORAES - OAB/MA 18.781 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI 0035623-59.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa METTA ENGENHARIA LTDA., CNPJ 36.040.732/0001-52, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa METTA ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, e os Advogados CRISTOVAM DERVALMAR RODRIGUES TEIXEIRA NETO - OAB/MA 15.906 - e KARINA DE SOUSA MORAES - OAB/MA 18.781 - para que tomem ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 18 de maio de 2026 (documentos SEI 12955176 e 13147298), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.
Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

AVISO

AVISO DE ALIENAÇÃO Nº 13666367/2026
O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - CNPJ n. 59.949.362/0001-76, com sede administrativa na Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul - CEP 01310-945, considerando o processo administrativo 0020761-78.2026.4.03.8000, TORNA PÚBLICA a oferta de bens inservíveis a órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal e do Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas; a empresas públicas federais e sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que o bem móvel se destine à atividade fim por elas prestada; a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal; a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e associações e cooperativas de resíduos sólidos, que atendam aos requisitos previstos no Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022, em atendimento às determinações contidas na Lei n. 14.133/2021, no Decreto n. 9.373/2018, na Resolução n. 880/2024, do Conselho da Justiça Federal e na Resolução PRES n.º 579/2023. Edital e anexos estão disponíveis no site: https://www.trf3.jus.br/ (Comunicação Pública - Desfazimento de Bens).

MARIANA ASSIS MACIEL
Presidente da Comissão de Alienação, Cessão,
Transferência e Reaproveitamento de Bens Móveis
Inservíveis

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica TRF6 -SJMG-PGU- PRU6 Nº X/2025. PARTES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 6ª Região- TRF6 e a PROCURADORIA-GERAL da UNIÃO-PGU. OBJETO: conjugar esforços para promover a cooperação entre os órgãos partícipes com vistas à redução da litigiosidade em casos de subtração internacional de menores, por meio do procedimento de Representação Pré-Processual (RPP) e da Mediação Judicial, sob a condução do Núcleo de Cooperação e Mediação em Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (NCM-SICA/TRF6) em estrita observância à Resolução PRESI nº 48/2025 do TRF6. O objeto deste Acordo compreende também a execução de projetos, capacitações e eventos de interesse comum voltados à prevenção de litígios, ao gerenciamento de precedentes qualificados e à resolução consensual de controvérsias na matéria. BASE LEGAL: Resolução nº 125/2010 do CNJ; Lei nº 13.140/2015; Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) nº 398/2016; Metas Nacionais 3 e 11, de 2024, aprovadas pelo CNJ; Art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal; Artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); Tratado Internacional: "Convenção de Haia de 1980" promulgado pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000; Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989 (Decreto nº 1.212, de 03/08/1994); Resolução CNJ nº 350, de 27/10/2020; Resolução CNJ nº 449, de 30/03/2022; Resolução PRESI nº 48/2025 do TRF6, que instituiu o Núcleo de Cooperação e Mediação em Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (NCM-SICA/TRF6) ; artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e as Disposições do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990); Resolução PRESI nº 48/2025 do TRF6; Lei 14.133, de 01/04/2021; Processo SEI - TRF6 nº 0012726-82.2025.4.06.8000. Data de Assinatura: assinado em 09 de outubro, pelo Desembargador Federal Presidente do TRF6, Ricardo Machado Rabelo; pelo Juiz Federal Diretor do Foro em exercício da SJMG, Silvio Coimbra Mouthé; pela Procuradora-Geral da União, Clarice Costa Calixto e pela Procuradora Nacional da União de Assuntos Internacionais, Caroline Riekehr Tabosa.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATAÇÕES

SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC

AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO Nº 107/2026

Modalidade: Pregão 107/2026
Número do processo: 0004539-85.2025.4.06.8000 / Objeto: Registrar preços para eventual aquisição de solução de wi-fi corporativo com a finalidade de atender às necessidades de funcionamento da rede wireless do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dos demais órgãos participantes
Motivo da alteração: Após o recebimento de pedidos de esclarecimento e impugnações, foi necessário alterar alguns pontos do edital e anexos.
Nova data de início de recebimento de propostas: de 30/09/2026 para 05/11/2026, horário de 08:00, para 08:00.
Data de Abertura: 19/11/2026, 10:30
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09005905001072026

MARCELA JUNIA EMIDIO DO CARMO
p/ Equipe de apoio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2026

A senhora Diretora Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, torna pública a HOMOLOGAÇÃO do pregão eletrônico nº 90028/2026 (0002858-62.2026.6.03.8000) - Contratação Gov.br: 31/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de rastreamento e monitoramento de 30 (trinta) veículos e embarcações da frota terrestre e náutica do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), com posicionamento global (GPS) e transmissão de dados exclusivamente via satélite. O serviço compreende a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web, bem como a instalação, manutenção e desinstalação, em regime de comodato), de módulos rastreadores equipados com sistema de identificação de condutores.

Macapá-AP, 5 de novembro de 2026.
DILMA CELIA DE OLIVEIRA PIMENTA

Edital 12 - Publicação DOU edição nº 209, Seção 3 página 184, de 06-11-2026 (13671134) SEI 0035156-80.2023.4.03.8000 / pg. 3

RELATÓRIO E VOTO Nº 13219880/2026

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Desembargador Federal JOÃO CONSOLIM (Relator):

Trata-se de recurso administrativo interposto por "SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA." contra o despacho decisório (11079037) prolatado pela Diretoria-Geral deste Tribunal, que lhe aplicou a penalidade de multa compensatória de 5% (cinco por cento) da parcela correspondente ao valor contratual dos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, com fundamento na cláusula décima nona do contrato n. 04.003.10.2022 e no artigo 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

A penalidade decorreu do descumprimento de obrigações contratuais constatado no bojo do procedimento de fiscalização administrativa (0021508-33.2023.4.03.8000).

Conforme relatado no Parecer (10473990), foram verificadas duas irregularidades nas rescisões contratuais de seis ex-empregadas da recorrente, alocadas na execução do contrato de digitalização: Dulce Mariano (demissão em 7.12.2022), Roseli Salgado Miranda (demissão em 7.12.2022), Simone Felipe de Carvalho (demissão em 7.12.2022), Camila Roberta Duarte da Silva (demissão em 16.1.2023), Mayra Cristina de Jesus Leopoldino (demissão em 16.1.2023) e Renata Portilho Rodrigues (demissão em 16.1.2023). A primeira irregularidade consistiu na não apresentação do termo de quitação de rescisão de contrato de trabalho devidamente homologado pelo sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exigido pela alínea "a" do item 2.5 da cláusula décima sétima do contrato. A segunda irregularidade referiu-se ao pagamento das verbas rescisórias em quatro parcelas mensais e sucessivas, em afronta ao artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consta, ainda, no referido Parecer (10473990) que, após a constatação, a empresa foi notificada por correio eletrônico em 7.6.2023 e 28.6.2023 para regularizar as pendências, sem êxito. Assim, foi proposta a instauração de procedimento destinado à apuração de falta contratual.

A Assessoria de Licitação e Contratos - ALIC emitiu o parecer (10473990), opinando pela instauração do expediente, salientando que o parcelamento das verbas rescisórias constituía infringência ao artigo 477, § 6º, da CLT e que a não apresentação do

TRCT homologado descumpria o subitem 2.5 da cláusula Décima Sétima do Contrato n. 04.003.10.2022, sujeitando a contratada às penalidades previstas na cláusula Décima Nona e no artigo 87 da Lei n. 8.666/1993.

A Diretoria-Geral acolheu a proposta e determinou a abertura do procedimento para apuração de eventuais faltas, concedendo à contratada o prazo de cinco dias úteis para defesa prévia (10474067).

Intimada, a empresa apresentou defesa prévia tempestiva (10510037).

Em sua defesa, a recorrente sustentou que a exigência de homologação foi abolida pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), que revogou os §§ 1º e 3º do artigo 477 da CLT; que o pagamento parcelado decorreu de dificuldades financeiras; que não agiu com dolo ou má-fé; e que não houve prejuízo à Administração, uma vez que as verbas foram pagas e a conta-depósito vinculada permanece com saldo.

Em 8.1.2025, a Assessoria de Licitação e Contratos emitiu o parecer (11079031), opinando pela aplicação da multa compensatória de cinco por cento dos valores contratuais dos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, com fundamento na cláusula décima nona do contrato e no artigo 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. O parecer considerou a infração de natureza média, ausência de dolo ou ânimo fraudulento, mas conduta culposa, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, suficiente para caracterizar a falta contratual, e os antecedentes registrados no SICAF.

Acatando o parecer, a Diretoria-Geral proferiu o despacho (11079037), aplicando a penalidade e determinando a intimação para recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A empresa "SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA." interpôs o presente recurso administrativo (11620286). Nas razões recursais, a recorrente alega que inexiste má-fé ou dolo em sua conduta; que a homologação do TRCT não é obrigatória, mas preferencial, conforme a cláusula trigésima sétima da convenção coletiva de trabalho da categoria; que a retenção de valores na conta-depósito vinculada (cerca de R$ 109.000,00) já configura punição, de modo que a multa representaria dupla punição; que as dificuldades financeiras foram superadas com a alteração do controle societário para o Grupo New Space em março de 2023. Requer o cancelamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução.

O recurso foi recebido e processado.

Após novo parecer da ALIC (11622506), a Diretoria-Geral manteve a decisão recorrida e recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, remetendo os autos a este Conselho (11622509).

A Secretaria dos Conselhos certificou a existência de outro processo envolvendo a mesma empresa (0045619-81.2023.4.03.8000), distribuído à Desembargadora Federal Leila Paiva. Constatou-se que as causas de pedir são diversas, afastando a prevenção (11969587), com posterior redistribuição ao Relator (12912475).

É o **relatório**.

VOTO

O Excelentíssimo Desembargador Federal JOÃO CONSOLIM (Relator):

Conheço do recurso, tempestivo e adequado. Passo ao exame do mérito.

A primeira controvérsia diz respeito à validade da cláusula contratual que exige a apresentação do termo de rescisão de contrato de trabalho devidamente homologado pelo sindicato.

A recorrente sustenta que a Lei n. 13.467/2017, ao revogar os §§ 1º e 3º do artigo 477 da CLT, teria tornado inexigível a homologação. O argumento não merece acolhimento.

A cláusula Décima Sétima, item 2.5, alínea "a", do contrato n. 04.003.10.2022 (10495126) estabelece, de forma clara, que a contratada deve encaminhar o "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado, quando exigível pelo sindicato da categoria".

> CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
>
> FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATANTE
>
> (Omissis)
>
> 2. Para fins de acompanhamento do adimplemento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, pelos fiscais administrativos, a CONTRATADA deverá encaminhar à Divisão de Contratos, Cálculos e Fiscalização – DCOF, para o endereço eletrônico: fiscalizacao_rcac@trf3.jus.br, os seguintes documentos:
>
> (Omissis)
>
> 2.5. Documentos rescisórios (sempre que ocorrer rescisão de funcionários alocados no TRF3):
>
> a) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado, quando exigível pelo sindicato da categoria;

Essa obrigação foi livremente aceita pela empresa ao assinar o contrato e seus aditivos.

A Reforma Trabalhista desobrigou a homologação com eficácia liberatória no âmbito das relações privadas, mas não modificou as obrigações pactuadas em contrato administrativo, especialmente quando amparadas em normas de fiscalização do Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução CNJ n. 169/2013 (e a sucedânea Resolução n. 651/2025) impõe a homologação como requisito para liberação dos valores retidos na conta-depósito vinculada, constituindo mecanismo de fiscalização administrativa qualificada destinado a proteger a Administração Pública de futuras responsabilizações subsidiárias.

> RESOLUÇÃO CNJ n. 169/2013
>
> Art. 14. Quando os valores a serem liberados da conta-corrente vinculada - bloqueada para movimentação -, se referirem à rescisão do contrato de trabalho entre a empresa contratada e o empregado alocado na execução do contrato, com mais de um ano de serviço, o Tribunal ou Conselho deverá requerer, por meio da contratada, a assistência do sindicato da categoria a que pertencer o empregado ou da autoridade do Ministério do Trabalho para verificar se os termos de rescisão do contrato de trabalho estão corretos.

> RESOLUÇÃO CNJ n. 651/2025
>
> Art. 6º Nos casos de rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, o tribunal ou conselho deverá requerer assistência do sindicato da categoria, quando exigível por norma coletiva, para verificar se os termos da rescisão do contrato de trabalho estão corretos.
>
> § 1º Caso a convenção coletiva ou o sindicato exijam o pagamento antes da homologação, a empresa poderá solicitar o resgate da conta vinculada para pagamento das verbas rescisórias, devendo apresentar ao tribunal ou ao conselho, na situação consignada no inciso II do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia da transferência dos valores liberados para a conta-corrente do empregado, a documentação visada pelo sindicato e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários.

Conforme decidido pelo CNJ na consulta n. 0006090-19.2021.2.00.0000, a homologação exigida pela Resolução tem função e características distintas daquela prevista no artigo 477, § 1º, da CLT.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993 e no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, impõe o cumprimento estrito das cláusulas contratuais. A empresa não impugnou a exigência no momento oportuno, não podendo agora descumpri-la.

A segunda irregularidade é o pagamento das verbas rescisórias em quatro parcelas mensais.

O artigo 477, § 6º, da CLT determina a quitação integral no prazo máximo de dez dias contados do término do contrato.

> Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.
>
> (Omissis)
>
> § 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de

quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

O subitem 6.2 da cláusula Nona do contrato n. 04.003.10.2022 (10495126) incorporou essa obrigação.

> 6.2. movimentar os recursos da conta depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, diretamente para a conta corrente dos empregados, exclusivamente para as verbas trabalhistas contempladas nas rubricas do art. 4º da Resolução CNJ nº 169/2013, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregados alocados nas dependências do CONTRATANTE e que apresente:
>
> (Omissis)
>
> §1º Nas hipóteses previstas no subitem 6.2, a empresa deverá apresentar o comprovante de quitação das verbas trabalhistas (recibo de férias, 1/3 constitucional, 13º salário e TRCT homologado, quando for o caso), no prazo máximo de dez dias, contado da data do pagamento ou da homologação pelo sindicato, observado o disposto na Portaria MTE n. 1.057/2012.

As dificuldades financeiras alegadas constituem risco inerente à atividade empresarial, não configurando caso fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilidade. A responsabilidade administrativa contratual prescinde da comprovação de vontade dolosa de descumprir as cláusulas, bastando a constatação de culpa em sentido amplo, consubstanciada, no caso concreto, na negligência e na imprevidência da contratada em relação à organização de suas contas e ao provisionamento de recursos trabalhistas.

O parcelamento expôs a Administração a risco de responsabilização subsidiária perante a Justiça do Trabalho pelas verbas inadimplidas, consoante o enunciado da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

> CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.
>
> I - (cancelado)
>
> II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
>
> III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
>
> IV - **O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações**, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
>
> V - **Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
>
> VI - **A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral**. (Grifei).

A jurisprudência referenda, ainda, a legitimidade do ente público para reter valores e punir contratadas inadimplentes com suas obrigações laborais, como medida acauteladora do erário contra riscos de responsabilização subsidiária:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS . IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 331 DO TST. ENTENDIMENTO DO TCU . PROVIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.

1 . **A retenção administrativa de pagamentos devidos a particular no âmbito de contrato administrativo é perfeitamente válida em caso de comprovada pendência trabalhista. Tal solução decorre, especialmente, da aplicação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual estabelece que o ente público contratante responde subsidiariamente por verbas trabalhistas inadimplidas pelo particular contratado pela administração, no contexto de contrato administrativo, em caso de comprovada conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**.

2. Demonstrada, no caso concreto, a existência de irregularidades que, nos termos do contrato administrativo firmado entre as partes, autoriza a retenção dos pagamentos até que sejam sanadas.

3. **O TCU considera que a retenção integral dos pagamentos à contratada seria admissível no caso de desconhecimento do montante inadimplido**, o que justifica o montante retido no caso em tela, especialmente porque não se está diante de retenção por tempo ilimitado, em razão da extinção do contrato administrativo pelo advento de seu termo.

4. Outrossim, considerando que os valores retidos em decorrência de irregularidades trabalhistas não passam à esfera patrimonial do ente público, mas pertencem ao contratado, porquanto decorrem do serviço regularmente prestado; ressalva-se que comprovado perante a Administração o cumprimento das obrigações trabalhistas ou efetuado o pagamento diretamente pelo ente público aos empregados em eventual reclamatória trabalhista, o saldo remanescente (após dedução de multas e eventuais indenizações), deverá ser liberado à contratada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

5. Apelo provido. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 5055162-82.2020.4.04.7100/RS, Relator ROGER RAUPP RIOS, 3ª Turma, Data de Julgamento: 21.11.2023. Grifei)

Corroborando a necessidade de a Administração exigir da empresa prestadora de serviços contratada o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou, no Tema 1.118, as seguintes teses:

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Dessa forma, a regularização superveniente, ainda que relevante, não elide a infração já consumada.

A recorrente alega que agiu de boa-fé e sem dolo.

Todavia, o artigo 70 da Lei n. 8.666/1993 prevê a responsabilidade tanto para

a culpa quanto para o dolo, não exigindo a comprovação de elemento subjetivo específico:

> Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Portanto, a alegação de boa-fé objetiva e ausência de dolo igualmente não elide a caracterização da infração administrativa. No âmbito do direito administrativo sancionador, a quitação intempestiva das verbas trabalhistas não apaga a consumação do ilícito, o qual se perfaz de modo instantâneo no momento em que transcorre o prazo legal sem o adimplemento devido. A conduta subsequente de regularizar as férias constitui mero cumprimento de obrigação vencida, atuando apenas como circunstância atenuante na dosimetria, e não como excludente de ilicitude.

A culpa da recorrente restou demonstrada pela negligência na gestão financeira e pela imperícia no cumprimento das suas obrigações legais e contratuais. Ausência de dolo é circunstância atenuante, mas não excludente, devidamente considerada na dosimetria.

A recorrente também sustenta que a retenção na conta-depósito vinculada já configura punição suficiente, caracterizando "*bis in idem*".

A conta-depósito vinculada, instituída pela Resolução CNJ n. 169/2013, é forma diferida de pagamento e garantia do trabalhador, não sanção.

Conforme a Nota n. 020/2011/DEAEX/CGU/AGU (Processo n. 00404.006797/2009-52), "*a Conta Vinculada é uma forma diferida de pagamento à Contratada, pois antecipa o pagamento de evento futuro, que só possibilita a utilização do recurso com o aperfeiçoamento do evento (pagamento de férias, 13º salário, multa fundiária) e deve atender o disposto nos art. 40, XIV e art. 55, III ambos da Lei 8.666/93*", ou seja, desde que previsto no contrato. No caso em tela, como mencionado, o subitem 6.2 da cláusula Nona do contrato n. 04.003.10.2022 (10495126) previu essa forma de pagamento.

A multa, por sua vez, é penalidade autônoma decorrente da inexecução parcial do contrato. Os institutos são compatíveis e cumuláveis, com finalidades distintas, de modo que não há falar em dupla punição.

Quanto à dosimetria, a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratual dos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, totalizando R$ 7.000,40 (sete mil reais e quarenta centavos), está em conformidade com o item 2, alínea "c", da cláusula Décima Nona do contrato, que prevê multa de até dez por cento:

> 2. **Na inexecução parcial ou total do Contrato, sempre por circunstância que lhe seja imputável, a**

> **CONTRATADA estará sujeita à aplicação das seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, em conformidade com os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 ou com o artigo 7º da Lei nº 10.520/02:**
>
> (Omissis)
>
> c) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato ou da parcela inadimplida, em casos de atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias e, também, por ocorrência não prevista na presente cláusula e que descumpra quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos, casos em que a Administração poderá aceitar ou rejeitar o produto ou serviço e, se entender conveniente, formalizar a rescisão unilateral do Contrato, conforme dispõem os incisos I a IV do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993;

A Administração aplicou metade do limite máximo e considerou os critérios do artigo 5º da Instrução Normativa CNJ n. 67/2020 e do artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: natureza média da infração, ausência de dolo, risco de responsabilização subsidiária, inexistência de vantagem auferida, e a existência de antecedentes registrados no SICAF, que demonstram padrão de descumprimento contratual:

> Art. 22. (Omissis)
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> § 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, no caso em tela, a multa é proporcional e razoável, situando-se em patamar inferior ao teto contratual e em linha com os parâmetros normativos aplicáveis, de modo que a atuação do administrador público na esfera sancionatória se pautou nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados expressamente no artigo 2º, "*caput"*, da Lei n. 9.784/1999.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto por SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., nos termos da fundamentação.

É o **voto**.

Documento assinado eletronicamente por **Joao Eduardo Consolim**, **Desembargador Federal**, em 12/08/2026, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13219880** e o código CRC **1E1BC278**.

Certidão de Julgamento - 13341700

Processo:
0035156-80.2023.4.03.8000 - Apuração de Falta Contratual

Colegiado:
Conselho de Administração do TRF3R

Data da Sessão:
20/07/2026 14:00:00

Relator:
Joao Eduardo Consolim

Dispositivo:
O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator JOÃO CONSOLIM.

Presentes: Desembargador Federal JOAO EDUARDO CONSOLIM, Relator, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Presidente, Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Desembargador Federal ALI MAZLOUM e Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL.